



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.647 - RJ (2009/0042323-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : CÉLIO FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARCONE XAVIER FURTADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ.

- A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, atraindo o óbice da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.647 - RJ (2009/0042323-7)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : CÉLIO FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARCONE XAVIER FURTADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Célio Fagundes de Souza interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 339-340, proferida pelo Ministro Og Fernandes, em que negou seguimento ao recurso especial manejado, nos termos da seguinte fundamentação:

O Tribunal de origem expendeu fundamentos infraconstitucionais e constitucionais, ambos suficientes para a manutenção do acórdão. O recorrente, no entanto, não comprovou a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ, que assim orienta:

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

O agravante alega que "não se opõe à tese jurídica acolhida pelo acórdão, e se conforma - expressamente - com a ausência do direito à manutenção da proporção percentual permanente entre as rubricas 'vencimento' e 'diferença de vencimentos'". Com efeito, "efetivamente concorda com a interpretação constitucional aplicada aos autos para o princípio da irredutibilidade de vencimentos, não havendo necessidade de interpor Recurso Extraordinário contra a tese acolhida pela decisão proferida".

Defende que "o recurso especial tem como único objetivo requerer a alteração parcial do acórdão para que seja reconhecido o direito do Agravante em ver a rubrica 'diferença de vencimentos' reajustada com o mesmo percentual de reajuste da rubrica 'vencimentos', exatamente na forma dos acórdãos acima transcritos na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regional".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.647 - RJ (2009/0042323-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O *decisum* não merece reforma.

O recurso especial manejado pelo agravante teve seu seguimento negado com base no estatuído na Súmula n. 126/STJ: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

Desse modo, não cabe ao agravante dizer que "efetivamente concorda com a interpretação constitucional aplicada aos autos para o princípio da irredutibilidade de vencimentos, não havendo necessidade de interpor Recurso Extraordinário contra a tese acolhida pela decisão proferida", na medida em que, conforme bem explicitado na redação do citado enunciado sumular, se a parte recorrida não manifesta recurso extraordinário, o fundamento constitucional, suficiente para manter o aresto recorrido, permanecerá válido, mesmo diante de uma eventual modificação do fundamento infraconstitucional, o que não pode ser admitido.

A propósito, vale citar o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ÁREA DA SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. COMPETÊNCIA DO STF.

1. *Inferre-se dos autos que, não obstante a existência de fundamento constitucional, conforme se pode observar da leitura do acórdão impugnado, o recorrente limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal.*

2. *É inviável o conhecimento do recurso especial, pois, mesmo que fosse dado provimento no que concerne à matéria infraconstitucional, subsistiria a matéria constitucional, na qual não pode este tribunal adentrar, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Demais disso, o Supremo Tribunal Federal fixou o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que deve haver interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, nestes casos, com a adjudicação do direito de acumulação aos servidores militares que atuem na área de saúde: RE 182.811/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/6/2006, p. 35, Ement. vol. 2.239-02, p. 351, LEXSTF, vol. 28, n. 331, 2006, p. 222-227. Nesse sentido, no STJ: RMS 22.765/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/8/2010.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 630.148/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Posto isso, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0042323-7

**AgRg no
REsp 1.126.647 / RJ**

Números Origem: 9700102920 9702424089

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÉLIO FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARCONE XAVIER FURTADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉLIO FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARCONE XAVIER FURTADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.